



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 07/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2025

ASSUNTO: Aquisição de Materiais de Consumo e Limpeza para atender as demandas do legislativo

I - DO OBJETO

Aquisição de Materiais de Consumo e Limpeza para atender as demandas do Legislativo Municipal em conformidade com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do presente processo de dispensa.

II – DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de Licitar no presente processo de dispensa, com ênfase nas disposições do Termo de Referência, foram realizados os procedimentos, para verificar a oportunidade e conveniência do uso da dispensa.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.



Rua Rio Grande do Sul, nº 142, Centro



01.367.804/0001-96



78290-000



(65) 3235-1122



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21 “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Conforme observa-se o legislador constituinte e o legislador constituído reza que Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei prevê exceções à regra, a qual seja as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

Tem-se, portanto, que é permitida a contratação direta, por dispensa de licitação, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59, (Sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)¹, no caso de outros serviços e compras (Grifo nosso).

III - DA NECESSIDADE DA AQUISICAO

Para evitar a desarmonia dos fundamentos, faremos aqui uma exposição no formato apresentado no Termo de Referência.

A presente justificativa tem por objetivo respaldar a aquisição de materiais de consumo, gêneros alimentícios e materiais de limpeza diversos, visando atender as necessidades operacionais, administrativas e institucionais da Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste – MT.

A aquisição se faz necessária para garantir:

A manutenção das rotinas administrativas e legislativas, com itens essenciais como papel toalha, detergente, água sanitária, sabão em pó, desinfetantes e sacos de lixo, que possibilitam a limpeza e higiene dos ambientes institucionais;

A adequada recepção de autoridades, servidores, parlamentares, visitantes e colaboradores durante sessões, reuniões e demais atividades institucionais, sendo imprescindível a disponibilização de insumos de cozinha e copa, tais

¹ **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024** Atualiza[zou] os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 75, caput, inciso II **R\$ 62.725,59, (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Decreto/D12343.htm





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



como biscoitos, café, açúcar, leite, sucos, polpas de frutas, condimentos, margarina, entre outros;

A promoção de bem-estar e melhores condições de recepção para os outrora elencados, por meio da oferta de itens básicos de alimentação durante a recepção, como pães, ovos, carnes, requeijão, manteiga, entre outros;

O suprimento de itens de expediente e funcionamento de equipamentos, como pilhas alcalinas (AA e AAA), utilizadas em Mouses, Teclados, controles remotos e demais dispositivos eletrônicos essenciais para o funcionamento do poder legislativo;

A garantia da conservação, armazenamento e manipulação segura dos produtos adquiridos, todos devidamente especificados com base em normas técnicas da ANVISA, do Ministério da Agricultura e da legislação sanitária vigente, assegurando a qualidade, validade, rotulagem e acondicionamento adequado dos materiais;

A observância dos princípios da administração pública, como legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, uma vez que os materiais solicitados são de uso contínuo e indispensáveis à regular prestação dos serviços institucionais do Poder Legislativo.

Dessa forma, a aquisição dos referidos itens tem o propósito de assegurar o funcionamento eficiente das atividades da Câmara Municipal, garantindo um ambiente limpo, organizado, funcional e acolhedor, promovendo condições adequadas de trabalho e atendimento ao público.

Ante o exposto, resta demonstrada a imprescindibilidade da aquisição de materiais de consumo, gêneros alimentícios e produtos de limpeza diversos, haja vista que tais insumos são fundamentais à manutenção da regularidade das rotinas administrativas e legislativas da Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste – MT.

A medida ora proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais e administrativos da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público, garantindo não apenas a adequada higienização e conservação das instalações, como também a recepção digna de autoridades, servidores de outros poderes, parlamentares, visitantes e colaboradores.

Assim, a contratação em questão justifica-se como providência necessária e inafastável para assegurar o pleno e contínuo funcionamento do Poder Legislativo Municipal, promovendo ambiente institucional organizado, funcional e compatível com a relevância de suas atribuições constitucionais.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O permissivo para contratação direta por dispensa de licitação no atual



Rua Rio Grande do Sul, nº 142, Centro



01.367.804/0001-96



78290-000



(65) 3235-1122



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



cenário legal decorre do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifo nosso)

III-

V. DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

As razões de escolha do fornecedor depende da análise combinada de diversos fatores. Obviamente, importa:

- que se trate de empresa ou profissional idôneo;
- que a empresa ou profissional apresente todos os documentos necessários para comprovar sua habilitação nos termos em que lhe foi exigido e em compatibilidade com a natureza do objeto;
- que a empresa ou profissional não esteja impedido por ter sofrido sanções limitadoras do exercício do direito de contratar com a administração pública;
- etc.

Nesse aspecto da justificativa cabe anotar que, o Administrador, após ter demonstrado o cumprimento legal de todos os aspectos da lei, adentra obrigatoriamente, no que diz respeito à escolha que deve fazer, a um campo de certa discricionariedade. Alfim e ao cabo, face a essa discricionariedade final, deve ter a “confiança” de que a futura contratada é, como disse a lei, aquela cujos componentes técnico-legais lhe permita inferir -- “que o itens são essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.” Apenas o ângulo da inferência embasada na instrução processual e nas informações de que dispõe pode suscitar a confiança de que faz uma escolha adequada ao interesse público.

Como representa e demonstra a farta documentação juntada aos autos,





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



as empresas em questão e seu representante, conjuntamente, desfrutam dos itens da contratação pretendida, inclusive atuais e inerentes em específico ao objeto desta contratação.

VI. DAS JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, tratando do valor estimado da contratação, assim dispôs:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Portanto, conforme o § 4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, na dispensa de licitação há a obrigação de comprovar previamente que os preços estão de acordo com os praticados em contratações semelhantes. Para isso, devem ser apresentados documentos hábeis. Não sendo viável a apresentação de notas fiscais, este dever fazê-lo por outros meios idôneos.

No caso, foi apresentado pesquisa de mercado, Pesquisa de Preços conforme mapa de preços e Termo de Referencia.

Ademais, foi realizada pesquisa de mercado, pesquisa de preço conforme consta no Termo de Referencia Posteriormente Abriu-se para proposta com envio ou entrega na sede do Poder Legislativo, sendo esses do mesmo ramo de atividade da presente contratação, ou seja, contratação do objeto outrora elencado, destes Houve somente um dos proponente que apresentou proposta, conforme consta nas páginas do referido processo administrativo por seguinte os valor(es) vencedor(es) e as empresa(s) qualificada foi:





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



Razão Social **Robson Braga de Freitas**, inscrita no **CNPJ: 28.076.858/0001-59**, vencedora com o valor total R\$: 6.168,34 (Seis mil cento e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos) Conforme tabela em anexo ao resultado da dispensa (<https://figueiropolisdoeste.mt.leg.br/categoria/dispensa>):

Ademais, é conveniente registrar que houve negociação com o proponente vencedor, considerando que a proposta apresentada situava-se no limite da referência de preços adotada. Logrou-se êxito no:

Item 23 anexo TR – Polpa de Fruta Congelada Sabor Acerola com Laranja: valor unitário ajustado de R\$ 23,80 para R\$ 19,90;

Item 48 anexo TR – Pilha AA (pequena): valor unitário ajustado de R\$ 19,20 para R\$ 17,20.

Outrossim, é oportuno registrar que o proponente esclareceu ter fornecido os produtos em estrita conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência, ressaltando que alguns itens nele previstos apresentam preços inferiores aos praticados no mercado, em razão da qualidade exigida. Aduziu, ainda, que eventuais perdas decorrentes dessa discrepância foram compensadas na composição de outros itens, circunstância que possibilitou o atendimento integral da demanda.

É salutar aqui colacionar que nesse tipo de demanda é baixa a adesão dos proponentes locais e que para colhe proposta demandaria mais tempo e muitas diligências conforme praticado em oportunidades anteriores, e que essa intepere é encontrado inclusive na pesquisa de preço, por isso orientou-se pela pesquisa de preço no site da sefaz o Nota MT.

Diante da necessidade de assegurar a celeridade do trâmite processual e atender de forma oportuna às demandas administrativas do setor de escrituração e presidência, optou-se pelo encaminhamento do processo para a formalização da contratação, preservando-se a vantajosidade e a conformidade com os parâmetros legais e mapa de preço.

Destarte, resta demonstrada a aceitação do preço, seja porque atendidas a exigências legais, seja porque, concretamente, estes estão em





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



absoluta harmonia com os preços praticados no mercado em comparação com objetos similares, mostrando-se, inclusive, sob certos aspectos, até mais vantajosos.

VII. DO EXAME DE DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO

A documentação relativa à habilitação foi apresentada de forma extemporânea, após diligência realizada pelo Agente de Contratação.

É salutar informar que não foram enviadas as certidões de forma tempestiva.

Covem aqui colacionar os ensinamentos do Acórdão 117 de 2024, o Tribunal de Contas da União (TCU), que abordou a questão da inabilitação de empresa em decorrência da apresentação de documentação nos termos elencados. O TCU, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, decidiu que essa inabilitação foi indevida, estabelecendo um importante entendimento sobre a matéria. Conforme trechos destacados do acórdão, o tribunal entendeu que a simples apresentação de documento não deveria, por si só, ensejar a exclusão de um licitante, reforçando a necessidade de um exame criterioso sobre a regularidade documental em cada caso. Isso sinaliza uma orientação no sentido de evitar decisões automáticas e desproporcionais em processos licitatórios, garantindo maior equilíbrio e justiça nas licitações públicas.

Segue trecho relevante do acórdão²:

A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado neste Tribunal.

Com efeito, a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público. Afastada, portanto, a alegada razoabilidade da decisão de inabilitar o representante.

Assim, resta evidenciado que a certidão de regularidade fiscal vencida à época da abertura da sessão de abertura dos envelopes de habilitação poderia ter sido considerada um vício sanável. Levando-se em consideração o longo período decorrido desde o recebimento dos envelopes (16/11/2022 - 18/5/2023) e que se tratava da oferta mais vantajosa, não se vislumbra

² Acórdão 117/2024, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31.1.2024 (pág. 4-5)





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



justificativa para as entidades se recusarem a aceitar a nova certidão apresentada.

[...]

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Ao [...] por não diligenciar sua autenticidade, as entidades contrariaram o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para si mesmas e afrontaram os princípios da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Um exemplo semelhante de atuação legítima de agentes públicos no saneamento de documentos de habilitação pode ser demonstrado pela situação tratada no Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, em que o pregoeiro admitiu a inclusão de Certidão Negativa da Dívida Ativa da União extraída da internet durante a sessão pública, tecendo as seguintes considerações:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

[...]

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Esse entendimento demonstra a cautela exigida em tais situações, promovendo uma maior flexibilidade e razoabilidade na análise documental em procedimentos licitatórios.





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



Com base no exposto, conclui-se que a inabilitação da proponente vencedora, em razão de Não apresentação de certidão, contraria os princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse sentido o agente de contratação, ao desconsiderar essa possibilidade e inabilitar a proponente, agiria em desconformidade com o entendimento consagrado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário e reafirmado no Acórdão 117/2024-TCU-Plenário. O princípio do formalismo moderado exige que os gestores e agentes públicos adotem uma postura mais flexível e cautelosa, buscando sempre garantir a competitividade e a isonomia do certame.

Na mesma linha do princípio do formalismo moderado, verificou-se que a empresa apresentou a proposta, procedemos com a devida diligência por meio de Rede Mundial de Computadores e juntamos ao processo todas as certidões, desta forma objetivamos um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Ainda em tempo colacionamos os pensamentos do Professor Jacoby (Pag-183)³ esculpidos na obra contratação direta sem licitação, no caso comentando sobre a informalidade da dispensa :

Aqui a austeridade das relações que se desenvolve no processo de licitação é mitigada podendo prevalecer a informalidade, pois a contratação é direta, não se obriga a formalidade de envelope; não há impeditivo que se peça ao interessado que complemente a informação que faltam na proposta ou algo equivalente.

Assim prestigiando formalismo moderado, o atingimento da finalidade da dispensa a informalidade da contratação, as solicitações do setor de escrituração e presidência dessa casa de leis o saneamento da formalidade realizado por diligência realizada pelo agente de contratação prossegue-se a análise da justificativa da dispensa.

VIII. DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO E DOS PAGAMENTOS

Todas as qualificações, obrigações e responsabilidade que envolvem a presente contratação e o cumprimento do futuro contrato, que em tudo deve obedecer as regras da Lei nº 14.133, de 2021, constarão de Instrumento de Contrato Administrativo ou instrumento Substitutivo nos termos da NLLC, e será objeto de oportuna análise pela assessoria jurídica do Poder Legislativo de

³ Jacob Fernandes, Ana Luiza, Contratações Diretas sem licitação na lei de licitações, 11º Ed. 3º Reimpr - Belo Horizonte: forum 2021





Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



Figueirópolis d'Oeste – MT.

O pagamento será efetuado nas condições estabelecidas o Termo de Referência – TR e em conformidade com o exposto na proposta do fornecedor e no instrumento de contrato.

IX. ENCAMINHAMENTO E SOLICITAÇÃO

Diante de tudo quanto demonstrado e comprovado por documentos hábeis, cremos que o presente processo cumpre, em tudo, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, achando adequadamente instruído para que, assim, seja encaminhado, como de fato será, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal seguindo a previsão de Estrutura do Organograma Institucional da Câmara municipal de Figueirópolis d'Oeste para que, depois de ouvida a Assessoria Jurídica, que deverá exercitar o controle prévio de legalidade, adjudique o objeto ao fornecedor escolhido, homologue o processo de contratação direta por dispensa de licitação em questão e, assim, autorize a contratação conforme foi planejada.

Desta forma, solicitamos a Vossa Excelência que, encaminhe autos para ser apreciando, com a máxima brevidade, para que o objeto adjudicado, integralmente o processo e, assim, autorize a contratação.

É o que demonstramos, comprovamos, justificamos e requeremos, tudo em estrita observância aos princípios da de legalidade e da moralidade.

Figueirópolis d'Oeste – MT. Data e assinatura eletrônica.

Respeitosamente

Leandro Diniz Gomes
Agente de Contratação



Rua Rio Grande do Sul, nº 142, Centro



01.367.804/0001-96



78290-000



(65) 3235-1122